



PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 17030001/2025

PREGÃO ELETRONICO: 006/2025

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE COFFEE BREAK PARA
ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS,
FUNDOS DEPARTAMENTOS MUNICIPAL DE PAU
D'ARCO – PA.**

1. RELATO

A **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa do Senhor **Otávio dos Santos de Oliveira**, responsável pelo **CONTROLE INTERNO** da Prefeitura Municipal de Pau D'arco - PA, com **PORTARIA nº 006/2025 – GPM/PD**, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Federal 14.133/2021, Lei Municipal nº 911/2025, Decreto Municipal nº 148/2023 e Resolução nº 018/2018 – TC/PA, que recebeu para análise, o Processo Administrativo nº **17030001/2025**, do **Pregão Eletrônico nº 006/2025**, declarando o que segue.

2. DA ATRIBUIÇÃO DO CONTROLE INTERNO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, já na lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da lei complementar 1001/2000, no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade.

Consoante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, "O controle configura-se como um poder-dever atribuído aos órgãos aos quais a legislação confere tal atribuição, em razão de sua natureza eminentemente corretiva, sendo, portanto, insuscetível de renúncia ou procrastinação, sob pena de responsabilidade de que se abster indevidamente de exercê-lo".

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:



“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e dela, **não informar ao Tribunal de Contas** ao qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Além do mais, a Lei 14.133/2021, artigo 169, inciso III, estabelece que as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de controle preventivo, sujeitando a terceira linha de defesa integrada pelo órgão central de controle interno da administração.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere **“ATESTES”** de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública.

Essa atribuição se restringe a servidores nomeados por Portaria, para executar a função de fiscal de contratos que, o qual possui suas atribuições pré-definidas no Decreto Municipal nº 148 de 27 de março de 2023.

Diante disso, é evidente a competência do Controle interno na verificação da regularidade do procedimento licitatório. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

3. PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, é ser verificada e registrada a cronologia dos fatos. Vejamos:

O Pregão Eletrônico ocorreu no dia **08 de abril de 2025** e a Ata de Registro de Preço foi assinada em **24 de abril de 2025**. O despacho da Agente



ESTADO DO PARÁ GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL – CGM



de Contratação à CGM para análise e parecer final acerca da Ata foi datada em **30 de abril de 2025**. Cabe ressaltar que o prazo de análise deste Setor é, em média- de 03 a 05 dias, restando, portanto, tempo hábil de análise por este Órgão de Controle.

4. DO RELATÓRIO E ANÁLISE

Trata-se de processo licitatório nº **006/2025**, modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, deflagrado para o "registro de preço para aquisição de coffee break para atender as demandas das secretarias, fundos departamentos Municipal de Pau D'arco – PA conforme termo de referência Anexo I do Edital".

A convocação dos interessados ocorreu por meio da publicação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para preparação e apresentação das propostas das licitantes, de acordo com Art. 55, inciso I, alínea "a" da Lei 14.133/2021.

Não houve impugnação do processo.

5. DO PARECER E RECOMENDAÇÕES

O processo encontra-se instruído com o seguinte: Solicitação de Licitação; Documento de Formalização de Demanda; Estudos Técnicos Preliminares; Despacho para Providência de Pesquisa de Preços; Pesquisa de Preços; Termo de Referência; Designação do Fiscal de Contrato Portaria nº 201/2025, 202/2025, 203/2025; Termo de Autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal; Autuação; Portaria nº 048/2025 – GPM/PD - Designação do Agente de Contratação; Minuta do Edital com Anexos; Despacho para análise da minuta do Edital; Parecer Jurídico; Edital com Anexos; Publicação do Aviso de Edital no Diário Oficial dos Municípios e da União; Publicação do Aviso do Edital no TCM-PA; Publicação Jornal; Ata de Propostas; Ranking do Processo; Relatório de Proposta Comercial Definitiva; Declaração; Vencedores do Processo; Ata Parcial; Recursos; Resposta; Ata Final; Certidões de Regularidade Fiscal e Confirmações de Autenticidade das Certidões; Despacho do Agente de Contratação à PGM; Parecer da PGM; Termo de Adjudicação; Termo de Homologação; Publicação do Termo de Homologação e Adjudicação; Convocações para assinatura das Atas de registro de Preços; Atas de Registro de Preços; e Despacho da Agente de Contratação à CGM para análise e Parecer.

Vejamos a análise do mérito.

A Constituição Federal em seu art. 37. inciso XXI, determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo está a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder



ESTADO DO PARÁ GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL – CGM



Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se presente na Lei Federal nº 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, precipuamente em seu art. 2º, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II - compra, inclusive por encomenda;

III - locação;

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;

V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;

VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

O procedimento licitatório tem por escopo precípuo garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo, concomitantemente, uma participação ampla e isonômica dos interessados, em estrita observância aos ditames constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria.

Além disso, deve-se ressaltar que o desenvolvimento regular do certo deve ser integralmente pautado nos princípios basilares do Direito Administrativo, bem como aquelas específicas das Licitações e Contratos Administrativos, consoante expressamente consignado no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os



licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

*Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.*

Outrossim, destaca-se que o artigo 12 da Lei nº 14.133/2021, que rege as Licitações e Contratos Administrativos, estabelece um conjunto de critérios formais que devem ser rigorosamente observados ao longo do processo licitatório, vinculando os agentes públicos responsáveis pela sua condução e execução.

O referido dispositivo normativo dispõe sobre a necessidade de observância de critérios técnicos e jurídicos específicos, assegurando a regularidade, transparência e segurança jurídica do certo, prevenindo, assim, eventuais nulidades ou provisões que possam comprometer a legalidade e a legitimidade do procedimento.

Dessa forma, a estrita observância das formalidades previstas pelo artigo 12 da Lei nº 14.133/2021 impõe-se como suposição inafastável à validade dos atos administrativos praticados no âmbito licitatório, vinculando os agentes envolvidos à adoção de condutas pautadas na legalidade, moralidade e impessoalidade, princípios basilares.

O descumprimento dessas diretrizes pode ensejar a responsabilização administrativa, civil e até mesmo penal, nos termos da legislação vigente, razão pela qual a fiel observância das exigências formais, pela norma deve ser considerada imperativo jurídico de cumprimento obrigatório por todos os agentes que integram o procedimento licitatório.

O art. 6º da Lei 14.133/2021, inciso XLI, define a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério



ESTADO DO PARÁ GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL – CGM



de julgamento poderá ser o de menor preço ou o maior desconto. O critério do presente processo é o **MENOR PREÇO**.

Além disso, o art.29 da citada Lei assevera que o pregão será adotado sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meios de especificações usuais de mercado.

Já o art. 17º da referida lei discorre sobre as fases a serem seguidas no procedimento de Pregão, bem como as particularidades a serem observadas. No que se refere à fase preparatória é importante indicar os elementos que devem conter na instrução do Processo Licitatório de acordo com o exposto no art. 18, da Lei de Licitações e Contratos.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;



VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#).

*§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras



contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I,



IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Ao analisar a presente instrução processual, vê-se que estão presentes os elementos exigidos pelo artigo, em destaque: a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido.

É importante destacar que os procedimentos licitatórios foram regulamentados neste Município pelo Decreto nº 148/2023. A referida norma aduz que os procedimentos serão realizados preferencialmente de forma eletrônica, bem como delimita os cabimentos da utilização do sistema de registro de preços.

A título de informação, o Sistema de Registro de Preços é definido no art. 6º, inciso II e inciso XLV, da Lei 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II - entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

(...)

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Ademais, o Decreto Federal 11.462/2023 em seus art. 15 estabelece quais os elementos indispensáveis que devem conter no edital de registro de preços. O edital do processo em epígrafe se subsumiu ao previsto no referido artigo, uma vez presente todos os elementos necessários, bem como justificada a vantagem da utilização da Ata de Registro de Preços, por meio do Pregão Eletrônico, dado a economicidade do procedimento, tornando-se plenamente possível sua aplicação para a contratação em comento.



ESTADO DO PARÁ GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL – CGM



O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva a indicação sucinta de seu objeto.

No que tange a minuta do Edital, contrato e anexos, a Procuradoria Municipal opinou favoravelmente ao prosseguimento do procedimento licitatório, estando em consonância com a legislação disciplinadora da matéria cumprindo o requisito do Art. 53 da Lei de Licitações e Contratos.

Verifica-se nos autos os comprovantes de publicação do edital e seus anexos no Diário Oficial dos Municípios e da União (**fls. 247-248**), cumprindo o requisito previsto no Art. 54 da Lei 14.133/2021. Ademais, foi respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do edital em **27 de março de 2025** e a realização do pregão realizado em **08 de abril de 2025**, conforme o art. 55. inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações e Contratos.

Outrossim, observou se que o procedimento transcorreu normalmente com a participação das seguintes empresas: **SONIA FERREIRADE OLIVEIRA ROCHA CNPJ: Nº 59.555.702/0001-84**, Todas declararam que tiveram acesso ao instrumento convocatório por meio do sítio da Prefeitura Municipal de Pau D'arco - PA <https://www.portalcr2.com.br/entidade/pau-darco> do Portal de Compras Públicas <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/> e através do Mural de Licitações do TCM-PA <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/>.

Destacam-se, que os licitantes enviaram suas propostas dentro do prazo legal por meio do Portal de Compras Públicas <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>.

Iniciados os trabalhos, o Agente de Contratação abriu a sessão pública em atendimento as disposições contidas no edital, sendo as propostas analisadas e, em seguida, abrindo a fase de lances.

Na sequência, encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, fora aberto prazo para negociação de preços. Ofertou o **MENOR PREÇO** e foi declarada vencedora do item 12 da proposta a licitante: **SONIA FERREIRADE OLIVEIRA ROCHA** Inscrita no CNPJ: nº **59.555.702/0001-84**, tendo os demais itens da proposta deserto sendo eles **01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 13**. Dado o resultado, o Agente de Contratação convocou a licitante vencedora para enviar, via sistema, a proposta atualizada em conformidade com os últimos lances ofertados, no prazo de duas horas, conforme previsto no edital.

Após, foi definido pelo Agente de Contratação a data limite para diligências dia 08/04/2025 as 15:56mim, e interposição de intenção de recursos para o dia 10/04/2025 às 16:51mim. onde não se teve intenção de recurso.

Na sequência, os autos foram encaminhados à CGM para pró-análise, a fim de garantir a lisura formal do procedimento.



Publicado o resultado de julgamento, o procedimento fora adjudicado, homologado e devidamente publicado, procedendo-se a confecção da Ata de Registro de Preços nº 004/2025 (fls. 339-364), **válida por 12 (doze) meses contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogada por igual período**, desde que comprovado que o preço é vantajoso, nos termos do art. 84 da Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 148/2023 e art. 22 do Decreto Federal 11.462/2023, **devendo ser publicado o extrato.**

No tocante aos documentos apresentados pelas empresas habilitadas, certifica-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal social e trabalhista nos termos do artigo Art. 62 da Lei de Licitações e Contratos. No mais, o procedimento obedeceu aos termos da Lei 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 148/2023 em todas as suas fases.

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após minuciosa análise dos elementos que compõem o presente procedimento administrativo, esta Controladoria manifesta-se no sentido de que o referido processo licitatório encontra-se integralmente revestido das formalidades legais e regulamentares, tendo sido rigorosamente aplicado o devido processo administrativo em todas as suas fases, compreendendo, sem qualquer vício formal ou material, as etapas de habilitação, julgamento das propostas, ampla publicidade dos atos administrativos e formalização contratual.

Ressalte-se que a condução do certame pautou-se na estrita legalidade, moralidade e impessoalidade, princípios basilares da Administração Pública, bem como na observância dos ditames estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas, garantindo a transparência e a regularidade do procedimento.

Diante da inexistência de quaisquer óbices jurídicos ou administrativos que comprometam a validade do certo, fica evidenciada a plenitude do processo para ensejar a assunção de compromissos financeiros por parte da municipalidade, estando o ato administrativo apto a produzir seus efeitos no âmbito patrimonial e orçamentário, dentro dos limites da legalidade e da razoabilidade que norteiam a gestão dos recursos públicos.

Por conseguinte, conclui-se pela regularidade e pelas previsões jurídicas e financeiras da despesa, não subsistindo impedimentos à sua execução, desde que observadas as disposições normativas aplicáveis e os princípios que regem a Administração Pública.

Cumprе salientar que, a partir da presente fase processual, torna-se imperativo que a condução do procedimento administrativo permaneça integralmente alinhada às disposições normativas aplicáveis, observando-se com rigor os preceitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas no âmbito nacional, bem como as diretrizes



ESTADO DO PARÁ GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL – CGM



complementares instituídas pelo Decreto Municipal nº 148/2023, o qual disciplina a matéria no âmbito local.

Destaca-se, ainda, a necessidade inafastável de estrita observância aos princípios de transparência, publicidade e eficiência administrativa, garantindo-se uma divulgação oficial regular e tempestiva dos atos e termos subsequentes, de forma a garantir a ampla ciência aos assuntos específicos e o cumprimento das exigências legais atinentes ao procedimento.

Dessa maneira, a sequência dos trâmites deve pautar-se pela estrita conformidade com o arcabouço jurídico vigente, prevenindo quaisquer vícios que possam comprometer a legalidade e a eficácia dos atos administrativos praticados, reforçando, assim, a legitimidade e a segurança jurídica do presente processo.

Declara, por fim, estar plenamente ciente de que todas as informações consignadas no presente instrumento estão sujeitas à verificação e comprovação por todos os meios de prova admitidos no ordenamento jurídico vigente, incluindo, mas não se limitando a documentos perícias, testemunhos e demais elementos probatórios que se façam necessários à aferição da veracidade e da regularidade das declarações prestadas.

Outrossim, reconhece que eventuais inconsistências, omissões ou falsidades constatadas poderão ensejar as responsabilidades cabíveis, nos termos da legislação pertinente, sujeitando-se o declarante às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis, sem prejuízo das medidas adicionais que a Administração Pública entender pertinentes à luz dos princípios da moralidade, legalidade e boa-fé objetiva.

Por fim, é o parecer da Unidade de Controle Interno deste Poder Executivo.

Pau D'arco – PA, 14 de maio de 2025.

OTÁVIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Controlador Geral Municipal
Portaria nº 006/2025 – GPM/PD